



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1005018-88.2021.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Laercio Trevisan Junior**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

CERTIFICA-SE que em 15/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. I Trata-se de ação popular ajuizada por Laércio Trevisan Júnior em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do Senhor Governador do Estado, João Agripino da Costa Dória Júnior, e Barjas Negri. Insurge-se a parte autora contra o ato do Senhor Governador do Estado de São Paulo que nomeou o corréu Barjas Negri para o cargo de Coordenador no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Regional, aduzindo, em síntese, que o corréu não ostenta os atributos exigidos por lei para ser nomeado para cargo de provimento em comissão, haja vista ter-lhe sido aplicada pena de suspensão de direitos políticos em três processos instaurados a partir de ações de improbidade administrativa, cujas sentenças foram ratificadas em segundo grau de jurisdição, além de ter sido ele declarado inelegível pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP). Requereu, em consequência, a concessão de liminar para suspender a eficácia do ato administrativo que nomeou o senhor Barjas Negri para o cargo de Coordenador. Determinou-se a prévia oitiva da corréu FESP e do Ministério Público (fls. 116). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 156/167, aduzindo, preliminarmente, carecer a parte autora de interesse de agir pelo fato do ato administrativo objurgado na demanda não ser lesivo ao erário e, no mais, asseverou não ser caso se conceder a liminar, pois as condenações impostas no bojo dos processos afetos às ações de improbidade administrativa mencionadas na petição inicial não transitaram em julgado e não há condenação do corréu Barjas por ato de improbidade administrativa que, simultaneamente, tenha lesado o erário e implicado enriquecimento ilícito, sendo certo também, alega-se, que se não demonstrou haver periculum in mora. O Ministério Público opinou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

favoravelmente à concessão da liminar (fls. 173/180). É a síntese do necessário. II II.1 Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela FESP, pois desde o advento da Carta Maior Federal de 1988 a ação popular não se presta apenas à anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao erário, mas também a atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ex vi do disposto no artigo 5º, LXXIII, da Carta Magna Federal. Com efeito, por ocasião do julgamento do tema repetitivo n. 836, o Excelso Pretório, para fins de aplicação à questões jurídicas semelhantes, fixou a seguinte tese jurídica sob a sistemática de repercussão geral: Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe. E trata-se aqui de posicionamento pretoriano a ser obrigatoriamente observado por este Juízo, consoante o disposto no artigo 927, III, do C.P.C.. Passo, portanto, ao exame da liminar requerida. II.2 O corréu Jarbas Negri foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa nos processos com autos de ns. 3001726-12.2013.8.26.0451, 1005522.11.2014.8. 26.0451 e 0030546-2 9.2012.8.26.0451. Consta do processo com autos n. 0030546-29.2012.8.26.0451 que o corréu Barjas Negri, à época em que era Prefeito de Piracicaba e atuando conjuntamente com um de seus Secretários Municipais, promoveu certame para a contratação de serviços de consultoria na área ambiental mediante a publicação de edital vago acerca dos serviços a serem prestados, direcionando o resultado da licitação para a contratação de empresa determinada que, ao cabo, sequer soube especificar os serviços que supostamente prestou, serviços estes para os quais a Municipalidade referida, a princípio, dispunha de servidores aptos a realizá-los. Por estes fatos, Barjas Negri foi condenado a restituir o valor do contrato (R\$ 40.800,00), a pagar multa civil em valor equivalente ao do contrato celebrado e à pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, com fundamento nos artigos 10, VIII, 11, caput, e 12, II, todos da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

Federal n. 8.429/92 (fls. 29/43), condenação esta que foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 44/61). No tocante ao processo com autos n. 1005522-11.2014.8.26.0451, tem-se que Barjas Negri, enquanto Prefeito do Município de Piracicaba, promoveu licitação para execução de obras para a construção da fase II da policlínica do Bairro Vila Sônia, porém tal certame foi julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, entre outras coisas, por conter o edital cláusulas restritivas e por não haver demonstração de compatibilidade entre os preços de mercado e os preços orçados pelo Município e proposto pela licitante vencedora, havendo também em desfavor do ora corréu a acusação de ter ele celebrado ulteriores aditivos que implicaram execução de obras novas. Por estes fatos, Barjas Negri foi condenado por improbidade administrativa com fundamento nos artigos 11, caput e inciso I, e 12, III, todos da Lei Federal n. 8.429/92, pelo que lhe foram aplicadas as penas de multa civil fixada em valor equivalente a 20 vezes o valor de sua última remuneração no cargo de Prefeito e de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 3 anos, conforme consta do V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 123/141. Por fim, quanto ao processo com autos n. 3001726-12.2013.8.26.0451, vê-se que foi imputado ao corréu Barjas Negri a prática de ato de improbidade administrativa consistente, em síntese, na renovação de contrato e na celebração de aditivos para realização de adequações em obra que já estavam previstas no projeto executivo da obra fornecido pela FDE, pelo que se lhe aplicaram, com fundamento nos artigos 10, VIII, 11, caput, e 12, II, todos da Lei Federal n. 8.429/92, pena de pagamento de multa civil em valor equivalente ao dano ao erário e pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos, conforme consta de V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 142/153). As condenações até aqui mencionadas ainda não transitaram em julgado e cabe ora registrar que o corréu Barjas Negri figura como réu em diversas outras ações de improbidade administrativa. Pois bem. Prevê o disposto no artigo 20 da Lei Federal n. 8.429/92 que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Desta forma e a princípio, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

condenações a que alude a petição inicial não obstam que o corréu Barjas Negri seja investido em cargo de provimento em comissão. Mas há aqui um porém. No processo com autos n. 0600376-19.2020.6.26.0093, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 64/69), ao analisar a condenação imposta ao corréu Barjas Negri no processo com autos n. 0030546-29.2012.8.26.0451, anteriormente aqui também mencionada, consignou que da leitura do V. Acórdão referente ao julgamento da Apelação Civil, extrai-se que o ato doloso de improbidade administrativa, bem como o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário restaram plenamente configurados, pelo que arrematou: Com efeito, resta patente a existência de todos os elementos necessários para configurar a inelegibilidade do ora recorrido (fls. 67/68). Nesta toada, Barjas Negri foi declarado inelegível com fundamento no disposto no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar Federal n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 135/10, isto é, por enquadrar-se em hipótese de inelegibilidade pertinente aos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. E o V. Acórdão de fls. 64/69 transitou em julgado no dia 11.02.21, como pôde este Juízo apurar mediante consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal Eleitoral. Há então V. Acórdão transitado em julgado a reputar o corréu Barjas Negri inelegível para qualquer cargo, inelegibilidade esta por si potencialmente impeditiva de uma nomeação para cargo em comissão, daí ser dispensável, então, exigir para tanto trânsito em julgado no próprio processo afeto à ação de improbidade administrativa. Com efeito, uma vez definido este contexto, lado outro, cabe registrar, como bem pontifica Marçal Justen Filho, que a instauração de regime jurídico fundado no instituto da função, na vinculação de todas as competências à realização do interesse público e a proscrição de decisões derivadas de puro subjetivismo impedem a manutenção da ideia de que a investidura ou a exoneração em cargo em comissão possa ser objeto de uma decisão livre não, pelo menos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

se livre significar arbitrária. A restrição à autonomia para provimento e exoneração reflete a evolução que impregna o próprio conceito jurídico de discricionariedade. É evidente que a discricionariedade não autoriza o exercício de escolhas fundadas exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal. A aplicação das teses mais recentes acerca da discricionariedade conduz à reprovação de atos de investidura em cargos em comissão fundados na pura e simples preferência subjetiva do governante. Seria possível reconhecer como válida a decisão de nomear um sujeito simplesmente por compartilhar o mesmo partido político? Pode-se reputar como compatível com o sistema constitucional vigente a concepção de que um cargo em confiança possa vir a ser ocupado por um sujeito destituído de qualquer predicado objetivo? É possível nomear para cargo em comissão um parente, se destituído de qualquer habilitação, capacitação ou virtude necessárias ao desempenho da função pública? A resposta apenas pode ser negativa (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 943/944). Nesta toada, não se pode olvidar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo prevê serem requisitos para a posse em cargos públicos estar no gozo dos direitos políticos e ter boa conduta (artigo 47, IV e V, da Lei Estadual n. 10.261/68). Além disso, impende destacar que o direito de votar e ser votado constitui o cerne dos direitos políticos, de sorte que se mostra grandemente questionável a possibilidade de um cidadão reputado inelegível ser empossado em cargo público, haja vista faltar-lhe o exercício pleno daqueles direitos. Reforça tal conclusão o fato de que o Decreto Federal n. 9.916/2019, em seu artigo 1º, estabeleceu aos órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o dever de observar o disposto no artigo 2º do Decreto Federal n. 9.727/2019 para os atos de nomeação ou de designação de quaisquer cargos em comissão ou funções de confiança. E o artigo 2º, III, Decreto Federal n. 9.727/2019 prevê como um dos requisitos para a assunção de funções comissionadas o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Embora se cuide de preceitos de âmbito federal, eles meramente refletem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

consequência jurídico-legal afeta à inelegibilidade, no atinente à perda de condição legal para assunção de qualquer cargo público (sejam os elegíveis, sejam os em comissão e, aqui, até com maior razão, porque se não há como o povo, de quem todo poder emana art. 1º, parágrafo único, da Magna Carta Federal escolher alguém para um cargo público, quanto menos há de poder fazê-lo quem exerce poder o Governador do Estado meramente na condição de seu representante eleito) De mais a mais, a Resolução n. 156/2012 do Conselho Nacional de Justiça limitou, no âmbito do Poder Judiciário, o provimento de cargos em comissão ou designação para função de confiança de pessoas que tenham praticado atos que conduzam a sua inelegibilidade eleitoral. Lembra-se, por oportuno, que a Resolução n. 7/2005 do C.N.J., ato que tinha em sua essência finalidade similar àquela almejada pela Resolução n. 156/2012, foi declarada constitucional pelo Excelso Pretório, entre outras razões, pelo fato de que as restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade (ADC 12, rel. min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008). E ao que parece, as restrições previstas na Resolução n. 156/2012 do C.N.J. também dispensam previsão legal expressa por decorrerem dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, tal qual disposto é na Magna Carta Federal, além de ser mister considerar a própria previsão legal atinente às inelegibilidades em si mesmas, daí que são aplicáveis a todos os Poderes e a todos os entes federativos, dispensando, portanto, a edição de lei específica. Ante todo o exposto, reputo presente a fumaça do bom direito. O periculum in mora também se faz presente e decorre do fato de que o corréu Barjas Negri ocupa cargo em comissão situado em órgão superior da Administração Pública Estadual e está a praticar atos administrativos de significativa importância e cuja validade poderá vir a ser questionada por terceiros, além do que cabe considerar que a moralidade administrativa não é valor abstrato, vago e genérico, de proteção igualmente vaga e genérica, e sua manutenção no cargo implica exatamente continuidade de ofensa a ela, daí haver mesmo prejuízo a impor a conclusão da presença ou configuração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
sp14faz@tjsp.jus.br

perigo da demora, pena, inclusive, da propagação das idéias de inocuidade da Magna Carta Federal, da Lei Complementar Federal n. 64/90 e do uso impune de cargos públicos para fins destoantes daquela e desta. III Posto isto, defiro a liminar para suspender a eficácia do ato administrativo de nomeação de Barjas Negri para o cargo de Coordenador inserto no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Regional, devendo, pois, dele, ser desligado imediatamente. Cite-se a FESP via portal eletrônico. Citem-se os demais réus. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

São Paulo, (SP), 15 de fevereiro de 2021